



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 15 DE JULHO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo. Às quinze horas, a **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 19ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de Julho de 2014.

Em seguida a **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-004766/026/08

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIPOL.

Contratada: Dígitro Tecnologia Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Domingos Paulo Neto (Delegado de Polícia Diretor).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Maurício José Lemos Freire (Delegado Geral de Polícia).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Manoel Messias Barbosa (Diretor em Exercício).

Objeto: Aquisição de equipamentos e sistema de monitoramento legal de telecomunicações a serem instalados nas sedes das Delegacias Seccionais de Polícia do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-12-07. Valor – R\$11.982.312,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 16-07-08.

Acompanha: Expediente: TC-008443/026/09.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, determinando seja oficiado à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, dando-lhe conhecimento desta decisão, em atenção ao solicitado no expediente TC-8443/026/09.

TC-032900/026/10

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Contratada: Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Latif Abrão Junior (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de lavanderia hospitalar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-08-10. Valor – R\$5.106.000,00.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o decorrente contrato firmado entre o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE e a empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A.

TC-030334/715/98

Concedente: Governo do Estado de São Paulo - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Concessionária: Concessionária Centrovias Sistemas Rodoviários S/A.

Responsáveis: Carlos Eduardo Sampaio Dória, Kátia Bertocco Trindade, Wilson Recchi, Marco Antonio Assalve, João Carlos Coelho Rocha, Theodoro de Almeida Pupo Júnior, Marcos Martinez (Diretores) e Tânia Gomes Lazarini Oliveira.

Objeto: Concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre os Municípios de São Carlos, Itirapina, Brotas, Jahu e Bauru – Lote 8.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº008/CR/98, nos termos das Instruções nº 02/98 – período de julho/2010 a junho/2011. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 18-02-12.

Advogados: Renata Dahud e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a execução contratual relativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ao Lote 08 da malha rodoviária estadual, correspondente ao 15º período de acompanhamento, de 19-06-10 a 18-06-11.

TC-026352/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação - Gabinete do Secretário e Assessorias.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Secretário de Estado) e Edson Reinaldo Sabaine (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 07-12-10.

Exercícios: 2008.

Valor: R\$33.600,00.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2008, com a respectiva quitação dos Responsáveis e com recomendação ao Órgão Concessor.

TC-025489/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Fartura.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl, Marcio Antonio Bueno (Secretários de Estado da Habitação) e José da Costa (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercícios: 2006 e 2008.

Valor: R\$150.000,00.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, relativas aos exercícios de 2006 e 2008, no valor total de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais), com a respectiva quitação dos Responsáveis e com recomendação à Origem.

TC-041297/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Descalvado.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Luís Antônio Panone (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$891.760,78.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, com a respectiva quitação dos Responsáveis, no valor de R\$871.122,88, e com recomendação à Origem.

Determinou, por fim, que a Fiscalização responsável acompanhe a regularidade do saldo pendente de aplicação, no valor de R\$20.637,90.

TC-042671/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia – Coordenação de Ensino Superior.

Órgão Público Beneficiário: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Responsáveis: Paulo Alexandre Pereira Barbosa, Luiz Carlos Quadrelli, Antonio Carlos Santa Izabel e Fernando Ferreira Costa.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.637.626,38.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, no valor de R\$58.445,60, com a respectiva quitação dos Responsáveis, em vista do Convênio SES nº07/09 de 31/12/09 e Termo Aditivo de 29/06/10 celebrados entre a Secretaria de Ensino Superior, a qual foi substituída, posteriormente, pela então Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, e a Universidade Estadual de Campinas.

Decidiu, ademais, considerando que as despesas foram pagas em janeiro e fevereiro de 2012 com saldo de recursos advindos de exercícios anteriores, tomar conhecimento do repasse efetuado à UNICAMP, em setembro de 2012, no valor de R\$1.569.506,00, bem como dos rendimentos de aplicação financeira, no montante de R\$68.120,38, visto que não foram utilizados no pagamento das despesas que compõem a sobredita prestação de contas.

Determinou, por fim, ao órgão de instrução responsável que acompanhe, na fiscalização da próxima prestação de contas, a destinação do saldo não aplicado, ao final do exercício, na quantia de R\$2.170.580,91, dando o devido enfoque na análise de metas, prazos de execução, plano de aplicação dos recursos e cronograma de desembolso, com base no plano de trabalho que integra o referido convênio aditado.

TC-007977/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Gabinete do Secretário.

Entidade Beneficiária: Instituto Tecnológico Diocesano Santo Amaro.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald e Dom Fernando Antônio Figueiredo.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Valor: R\$1.707.198,12.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – Gabinete do Secretário ao Instituto Tecnológico Diocesano Santo Amaro, no exercício de 2011, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-000177/003/05

Recorrente: Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP, no exercício de 2003.

Responsável: Bernardino Ribeiro de Figueiredo (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 21-08-10, que negou registro aos atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maximilian Köberle, Beatriz Ferraz Chiozzini David e outros.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da respeitável Decisão recorrida.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003580/003/07

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas e a UNISERV Comércio Importação e Exportação Ltda., objetivando a aquisição de switches e insumos de rede.

Responsável: Aparecida Lúcia C. Mansur (Coordenadora Adjunta).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-08-10, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e o ato determinador de despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-022101/026/07

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Assunto: Representação formulada por LDR Soluções Ltda., para análise de possíveis irregularidades praticadas pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP no edital nº 40/07, objetivando a aquisição de switches e insumos de rede.

Responsável: Aparecida Lúcia C. Mansur (Coordenadora Adjunta).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-08-10, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a respeitável Decisão combatida.

TC-001388/003/09

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no exercício de 2008.

Responsáveis: José Tadeu Jorge, Fernando Ferreira Costa e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-06-10, que julgou legais as admissões, concedendo seus registros, com recomendações.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido da Relatora foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-003973/026/06

Interessado: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - VUNESP.

Responsável: Benedito Antunes (Diretor Presidente).

Exercício: 2006.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva, Caio Moreno Salles de Oliveira e outros.

Acompanha: TC-003973/126/06.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas do exercício de 2006 da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - VUNESP.

Determinou, por derradeiro, ao atual Dirigente da VUNESP a adoção de providências, nos termos constantes do referido voto, fixando para tanto o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com notícia a este Tribunal, sob pena de responsabilidade, sujeitando-se às medidas administrativas, civis e penais pela omissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002898.989.13-2

Representante: Paula Xavier da Silva.

Representado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 244/13, Processo nº 115036/2013, Oferta de Compra (OC) nº 030030000012013OC200262, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva em veículos da marca FIAT, que fazem parte da frota da contratante, abrangendo reparos e assistência técnica mecânica, elétrica e eletrônica, bem como serviços de funilaria e pintura com serviços de guincho e socorro 24 horas inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Advogados: Henrique Marcatto e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação formulada por Paula Xavier da Silva em face do edital do Pregão Eletrônico nº 244/2013, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinando a remessa dos autos ao arquivo.

TC-032235/026/09

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Consórcio TTBS - Taubaté liderado pela Empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos humanos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ilídio M. Machado (Superintendente de Novos Projetos), André Cosentino Machado Homem e Admir Donizeti Ferro (Diretores de Serviços ao Cidadão) e Tânia Virgínia S. Andrade (Superintendente de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de gestão, abrangendo serviços integrados de adequação de imóvel, implantação, operação e manutenção do Posto Poupatempo Taubaté, na Avenida Bandeirantes nº 808 - Jardim Maria Augusta.

Em Julgamento: Termo de Retificação e Ratificação celebrado em 30-11-12. Termo de Retificação, Inclusão e Ratificação celebrado em 28-11-13. Demonstrativos de Cálculo de Reajustes.

Advogados: José Paschoale Neto, Douglas Eduardo Costa, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: TC-031257/026/09.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os aditivos em exame, envolvendo contratação celebrada pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP com o Consórcio TTBS - Taubaté, bem como tomou conhecimento dos demonstrativos dos reajustes incidentes sobre o valor contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-025006/026/13

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Editora Globo S/A.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Barjas Negri (Presidente).

Autoridades que firmaram o Instrumento(s): Claudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais), Inácio Antonio Ovigli (Supervisor da Diretoria de Projetos Especiais), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Objeto: Aquisição de 992.872 exemplares de livros de literatura – “O Assassinato de Roger Ackroyd” (258.779), “O Admirável Mundo Novo” (257.216), “Histórias para Ler sem Pressa” (258.779) e o “O Saci” (218.098) – destinados aos alunos de 5ª série/6º ano a 8ª série/ 9º ano do Ensino Fundamental e das 1ª a 3ª séries do Ensino Médio e EJA, bem como através de Kits completos a 4.365 escolas do Ensino Fundamental e Médio, 91 Oficinas Pedagógicas e 6 Órgãos Centrais, para uso dos professores e técnicos, conforme solicitação da CGEB – Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – Projeto Apoio ao Saber.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-07-13. Valor – R\$4.807.051,42. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais celebrado em 18-03-14. Execução Contratual.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato declaratório de Inexigibilidade de Licitação e o Contrato firmado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a Editora Globo S/A, em 10/07/13, e legal a execução contratual, bem como tomou conhecimento do Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais de 18/03/2014.

TC-040514/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

Contratada: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rubens Frascino Jordão (Secretário Adjunto).

Objeto: Elaboração de projeto executivo de reforma e adequação de 08 edifícios e conjunto de passarelas cobertas, que compõem a fase de implantação do Parque Institucional da Juventude – Fase III.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-06-04. Valor – R\$1.067.333,91. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-02-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o processo de dispensa de licitação e o Contrato SEJEL-017/04, de 16/06/04, celebrado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer e a Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, com recomendação.

TC-038756/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Daércio Lopes da Silva (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.706.585,11.

Advogado: Alexandre Aluízio Marchi.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2012, pela CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo à Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança, em atendimento ao Convênio nº 166/2009, quitando o responsável quanto aos valores aplicados nesse mesmo exercício.

TC-030524/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Sabino.

Responsáveis: Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Gilmar José Siviero (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-10-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.425.708,61.

Advogados: Mariângela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Solange Aparecida Marques, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, André Nunes Passos, Danilo César Siviero Rípoli e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2012, entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Sabino, em virtude do Convênio nº 034/10, com recomendações às partes convenientes, quitando o responsável pelo recebimento dos recursos, Sr. Gilmar José Siviero, Prefeito de Sabino, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-009645/026/07

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Oceania Engenharia e Incorporação Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares de sala de aula, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e reforma do prédio da E.E. Profº Miguel Reale em Diadema.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-05-12, que julgou irregulares os termos de aditamentos.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

TC-045037/026/07

Recorrente: Fundação Prefeito Faria Lima – Centro de Estudos e Pesquisas da Administração Municipal - CEPAM.

Assunto: Contrato entre a Fundação Prefeito Faria Lima Centro de Estudos e Pesquisas da Administração Municipal - CEPAM e a Construtora Cronacon Ltda., visando à execução de obra de reforma parcial de prédios de sua propriedade.

Responsáveis: Renato Fauvel Amary e Luciano Viana de Carvalho.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-04-11, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos de retratificação e aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's

Advogados: Tatiana Verdenacci, João Carlos Macruz e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

provimento, mantendo-se inalterada a respeitável decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, remetendo-se os autos ao ilustre Relator originário, para as providências que entender necessárias.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-014082/026/12

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Consbem Construções e Comércio Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 03-11-11.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 02-02-12.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Eduardo Wagner de Sousa (Diretor de Engenharia e Obras) e Marcelo José Brandão Machado (Gerente de Implantação de Obras Civas).

Objeto: Execução de obras e a elaboração de projeto executivo complementar visando à reconstrução da Estação Jaraguá, Linha 7 – Rubi da CPTM.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-03-12. Valor – R\$32.706.226,84.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 8401110011 e o Contrato nº 840111001100, celebrado entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e a empresa Consbem Construções e Comércio Ltda.

TC-008971/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Gabinete do Secretário.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário da Educação), Guilherme Bueno de Camargo (Secretário Adjunto), Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente da FDE) e Carlos Antonio Vilela (Prefeito).

Objeto: Execução, mediante mútua colaboração, da construção de Escola Estadual no Bairro Piedade/Guamirim, respeitada a priorização das obras constantes do Plano de Obras, que será definido em conjunto pelos partícipes, respeitadas as diretrizes e normas pedagógicas da Secretaria, com orientação técnica da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 31-12-09. Valor - R\$2.625.114,54. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 19-11-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Sustentação Oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 25-02-14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Convênio em exame, com recomendações à Origem, nos termos constantes do referido voto.

24 TC-017948/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação.

Órgão Público Beneficiário: Caixa Econômica Federal.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Secretário de Estado) e Augusto Bandeira Vargas (Superintendente Regional de Negócios).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.503.300,86.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a conseqüente quitação aos responsáveis.

TC-005962/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Educacional Nove de Julho mantenedora do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Josely Storópoli Tzortzis (Diretora Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 10-04-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$191.100,00.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, quitando os responsáveis, com recomendações, nos termos consignados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000775/009/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços da Saúde.

Organização Social: Banco de Olhos de Sorocaba.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico de Especialidades de Salto – AME de Salto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Márcio Cidade Gomes e Pascoal Martinez Munhoz.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 10-06-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$4.694.286,44.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, quitando os responsáveis, com recomendações, nos termos consignados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

27 TC-012606/026/13

Órgão Público Concessor: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Órgão Público Beneficiário: Fundação “Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel” – FUNAP.

Responsáveis: Daniela Sollberger Cembranelli (Defensora Pública Geral) e Lúcia Maria Casali de Oliveira (Diretora Executiva).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-06-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$14.184.035,03.

Advogado: Ricardo Teixeira Lage.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, quitando os responsáveis, com a recomendação constante no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000536/004/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Marília – DRS-IX.

Entidade Beneficiária: Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília – FAMAR.

Responsáveis: Rita Maria Garossino Bayer, Donaldo Cerci da Cunha (Diretores) e Everton Sandoval Giglio (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$24.296.641,87

Advogado: Rafael Francisco Basso Alves.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, quitando os responsáveis, com recomendação, nos termos consignados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-039930/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria da Habitação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Iaras.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Paulo Sergio de Moraes (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$32.886,92.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, quitando os responsáveis, com as recomendações constantes no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000155/011/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Votuporanga.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Alvares Florence - Valor – R\$305.137,37. Prefeitura Municipal de Américo de Campos - Valor – R\$400.546,19. Prefeitura Municipal de Cardoso - Valor – R\$240.791,68. Prefeitura Municipal de Cosmorama - Valor – R\$169.222,83. Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal - Valor – R\$61.739,93. Prefeitura Municipal de Macaubal - Valor – R\$97.869,79. Prefeitura Municipal de Monções - Valor – R\$15.251,03. Prefeitura Municipal de Nhandeara - Valor – R\$150.490,50. Prefeitura Municipal de Nova Castilho - Valor – R\$46.470,35. Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia - Valor – R\$46.070,86. Prefeitura Municipal de Parisi - Valor – R\$65.780,31. Prefeitura Municipal de Paulo de Faria - Valor – R\$56.581,79. Prefeitura Municipal de Pontes Gestal - Valor – R\$33.360,00. Prefeitura Municipal de Riolândia - Valor – R\$64.164,50. Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul - Valor – R\$178.940,20. Prefeitura Municipal de Valentim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Gentil - Valor - R\$203.234,61. Prefeitura Municipal de Votuporanga - Valor - R\$349.379,53.

Responsáveis: Edelcio Roosevelt Martins (Dirigente Regional de Ensino), Alberto Cesar de Caires, Cesar Schumacher de Alonso Gil, João da Brahma de Oliveira da Silva, Antonio Edivaldo Papini, Carlos Ney de Castilho, Sergio Luiz de Mira, Valtolino Valdir Maria Alves, Ozinio Odilon da Silveira, Roberto Lopes, Germiro Ferreira Lima, Gina Mara dos Santos Pastreis, Herley Torres Rossi, Ciro Antonio Longo, Savio Nogueira Franco Neto, José Antonio Abreu do Valle, Adilson Jesus Perez Segura e Nasser Marão Filho (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.485.031,47.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as prestações de contas apresentadas, quitando os responsáveis, com as recomendações constantes no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-043115/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Órgão Público Beneficiário: Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, com interveniência da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Ulysses Fagundes (Reitor - UNIFESP) e Carlos Alberto G. Oliva (Diretor Financeiro - SPDM).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 27-08-11.

Exercício: 2006.

Valor: R\$10.900.000,00.

Advogados: Lídia Valério Marzagão e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-039050/026/11, TC-027241/026/12 e TC-003672/026/13.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000013/006/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Leão Ambiental S/A.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Marco Antonio dos Santos (Secretário de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio dos Santos (Secretário de Administração), Osvaldo Donizeti Braga (Coordenador de Limpeza Urbana - Interino).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-01-13. Valor - R\$12.859.545,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 05-07-13.

Advogados: Maria Helena Rodrigues Cividanes, Vera Lúcia Zanetti e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato nº 001/2013, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. Marco Antonio dos Santos, Secretário Municipal de Administração à época da assinatura do contrato, multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, por afronta ao inciso IV do artigo 24 e incisos II e III, "caput", do artigo 26, ambos da Lei nº 8666/93, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada.

TC-002393/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Panteon Engenharia Com. e Construções Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Diego De Nadai (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Diego De Nadai (Prefeito), Mário Antonucci (Secretário de Esportes) e Cristiano Martins de Carvalho (Secretário de Negócios Jurídicos).

Objeto: Construção de campo de futebol society e dependências, localizados em diversos locais do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-09-11. Valor – R\$6.738.571,86. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-03-13.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato nº231/2011, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu da garantia de fl. 527.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada.

TC-033388/026/07

Contratante: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU.

Contratada: Cerqueira Torres Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Chnaiderman e Artur Pereira Cunha (Diretores Presidentes), Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro) e Pérsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras de galerias para captação de águas pluviais, guias, sarjetas, sarjetões, muro de arrimo, pavimentação asfáltica e pavimentação em blocos de concreto intertravados em diversas ruas na Cidade Soberana – Bairro São João.

Em Julgamento: Execução Contratual. Termos de Aditamento celebrados em 17-11-08 e 27-05-11. Termo de Rescisão Amigável em 02-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 17-07-10 e 06-11-13.

Advogados: Leonardo Freire Pereira, Gerson Beserra da Silva Filho e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos 01/08 e 03/08, o Termo de Rescisão Amigável, a Apostila de Reajuste 01/09 e a execução do contrato, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar à autoridade que firmou os Termos e Apostila de Reajuste, Sr. Artur Pereira Cunha, multa estipulada em 300 (trezentas) UFESPs, com base no disposto no inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, por infração a normas legais, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

transcurso do período de recurso, para apresentação das guias de recolhimento, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe acerca das medidas adotadas frente ao ora decidido, sem o que haverá aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive ao douto Ministério Público.

TC-000105/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Vial Engenharia e Construtora Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Serafim Júnior (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Silvia Faria (Secretária Municipal de Obras e Projetos), Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura) e Renato de Camargo Barros (Respondendo Interinamente pela Secretaria Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Execução das obras de drenagem e pavimentação asfáltica nas ruas do itinerário de ônibus da linha 3.66 – Satélite Íris III (acesso à Avenida John Boyd Dunlop – Núcleo Princesa d’Oeste) e da linha 3.74 – Satélite Íris IV (acesso à Avenida John Boyd Dunlop – Jardim Rossin).

Em Julgamento: Termo de Aditamento firmado em 07-12-04. Termos de Apostilamento. Termo de Rescisão Amigável firmado em 16-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 27-06-13.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho, Carlos Henrique Pinto, Daniela Scarpa Gebara, Marcelo Ronaldo de Souza e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Aditamento nº 203/04, bem como o 1º, 2º e 3º Apostilamentos e o Empenho Complementar E008046/2006, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, tomando conhecimento do Termo de Rescisão Amigável nº 01/12.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Prefeito Municipal de Campinas apresente a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do ora decidido.

TC-000261/003/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Capivari.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Capivari.

Responsáveis: Carlos Tonetti Borsari e Leogildo João Vendramim.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 12-03-10.

Exercício: 2007.

Valor: R\$2.090.490,05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Pedro Ricardo Boareto, Eduval Messias Serpeloni e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, deixando, todavia, de propor a condenação da Santa Casa de Misericórdia à devolução do valor impugnado, uma vez que não há indícios de que os repasses deixaram de ser aplicados na prestação dos serviços públicos de saúde objetivados.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito Municipal de Capivari informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em decorrência da presente decisão.

TC-040779/026/10

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes (Diadema).

Entidade Beneficiária: Comitê de Educação para Democratização da Informática São Paulo – CEDDISP.

Responsáveis: Joel Fonseca Costa (Diretor Presidente) e Tarcísio Geraldo Faria (Diretor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga em 21-12-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$225.487,41.

Advogado: João Paulo Alfredo da Silva.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, determinando-se à Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes que se abstenha de conceder recursos destinados à contratação indireta de pessoal por meio de Entidades Beneficiárias, com recomendação, ainda, no tocante à necessária previsão na LOA e LDO, nos termos especificados no relatório da Fiscalização.

Em face da jurisprudência deste Tribunal, deixou de condenar o Comitê de Educação para a Democratização da Informática São Paulo – CEDDISP à devolução dos valores inquinados de vício, uma vez que o Órgão Concessor se valeu dos serviços prestados pelos funcionários contratados pela Entidade Beneficiária, visto que seria impossível restituir-lhes a força laboral despendida, porém, suspendendo-a de novos recebimentos da espécie.

TC-002172/026/12

Câmara Municipal: Guararapes.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Genival Dionísio da Fonseca.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogado: Luiz Carlos Braga.

Acompanha: TC-002172/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Guararapes, exercício de 2012, determinando que seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação ao Responsável, Sr. Genival Dionísio da Fonseca – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002429/026/12

Câmara Municipal: Porangaba.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Jardelino de Queiroz Sampaio Filho

Advogado: Angelo Becheli Neto.

Acompanha: TC-002429/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Porangaba, exercício de 2012, determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação ao Responsável, Sr. Jardelino de Queiroz Sampaio Filho – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-001587/026/12

Prefeitura Municipal: Paranapuã.

Exercício: 2012.

Prefeito: Antonio Melhado Neto.

Acompanham: TC-001587/126/12 e Expedientes: TC-026101/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paranapuã, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Determinou, ainda: a abertura de autos próprios/termos contratuais, nos termos fixados no item IV do referido voto; bem como o envio de cópia do relatório e voto da Relatora ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Considerando a entrada do Expediente TC-026101/026/13 junto ao Gabinete, determinou seu envio à inspeção, a fim de que observe a respeito da regularização da matéria tratada.

Determinou, por fim, que a Fiscalização desta Corte de Contas certifique-se das correções anunciadas e das situações recomendadas.

TC-001629/026/12

Prefeitura Municipal: São João das Duas Pontes.

Exercício: 2012.

Prefeito: Nilza Bozeli Cézare.

Acompanham: TC-001629/126/12 e Expediente: TC-025291/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Determinou, ainda: a abertura de autos próprios/termos contratuais, nos termos fixados no item IV do referido voto; o envio de cópia do relatório e voto da Relatora ao Ministério Público, para as providências de sua alçada; o arquivamento do Expediente TC-25291/026/12; e que a Fiscalização desta Corte de Contas certifique-se das correções anunciadas e das situações recomendadas.

TC-001983/026/12

Prefeitura Municipal: Santa Cruz da Conceição.

Exercício: 2012.

Prefeito: Osvaldo Marchiori.

Acompanha: TC-001983/126/12.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Determinou, ainda: a abertura de autos próprios/termos contratuais, nos termos fixados no item IV do referido voto; o envio de cópia do relatório e voto da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Relatora ao Ministério Público, para as providências de sua alçada; e que a Fiscalização deste Tribunal certifique-se das correções anunciadas e das situações recomendadas.

TC-002092/026/12

Prefeitura Municipal: Fernão.

Exercício: 2012.

Prefeito: Adélcio Aparecido Martins.

Advogado: Renato de Gênova.

Acompanham: TC-002092/126/12 e Expediente: TC-006320/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Fernão, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda: a abertura de autos próprios/termos contratuais, nos termos fixados no item IV do voto da Relatora; o arquivamento do Expediente TC-6320/026/13, antes oficiando-se ao Órgão requisitante, transmitindo cópia da manifestação da inspeção naquele, bem como do relatório e voto da Relatora; e que a Fiscalização deste Tribunal certifique-se das correções anunciadas e das situações recomendadas.

TC-001594/026/12

Prefeitura Municipal: Piracicaba.

Exercício: 2012.

Prefeito: Barjas Negri.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: TC-001594/126/12 e Expedientes: TC-014785/026/13, TC-006502/026/13 e TC-043223/026/13.

Em Julgamento: Declaração de nulidade de todos os atos realizados após o pedido de dilação de prazo.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, declarou a nulidade de todos os atos realizados após o pedido de dilação de prazo, em face do vício verificado, com retorno do processo ao Gabinete da Relatora, para retomar a regular instrução, com nova concessão de prazo aos interessados para o exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

TC-000115/013/13

Agravante: Prefeitura Municipal de Motuca.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 04 de outubro de 2013, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 160 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

anotadas nos autos, em relação à ausência de remessa de documentos relativos ao controle de prazos das Resoluções e Instruções – Prefeitura Municipal de Motuca, exercício de 2013.

Advogados: Luiz Francisco Riguetto e Fernando Scuarcina.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, em preliminar, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, posto que cabível o Agravo no caso em tela, conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o respeitável Despacho combatido, inclusive no tocante à multa aplicada ao Sr. Prefeito Celso Teixeira Assumpção Neto.

TC-000470/017/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, no exercício de 2010.

Responsável: Darcy da Silva Vera (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-10-12, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Vera Lucia Zanetti e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, entendeu que as razões recursais foram suficientes para justificar a arguição de nulidade, procedendo a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto foi instada a se manifestar apenas quanto às contratações por tempo determinado de Educador de Creche e Professor de Nível Superior com Domínio em Comunicação em Libras, deixando de oferecer suas justificativas quanto às demais admissões, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos.

Dessa forma, por restar configurada a afronta ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, prescrito no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, a E. Câmara acolheu a alegação da Recorrente e decidiu pela anulação da decisão proferida, com o conseqüente retorno do processo ao Relator Originário, para as providências que houver por bem determinar.

TC-000761/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento programado de 19.800 cestas básicas de alimentos e materiais de limpeza aos servidores municipais.

Responsável: Carlos Nelson Bueno (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-08-12, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, da mencionada Lei.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a respeitável Sentença combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-800153/370/07

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Piraju.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Piraju, para tratar da matéria referente às despesas não precedidas de licitação, no exercício de 2007.

Responsável: Francisco Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregulares as despesas efetuadas sem o devido procedimento licitatório, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a respeitável Decisão combatida.

TC-001415/026/10

Recorrente: Consórcio Intermunicipal na Área de Saúde - CONSAÚDE - Pedreira.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal na Área de Saúde - CONSAÚDE - Pedreira, relativas a exercício de 2010.

Responsável: Marcelo Capelini (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-10-12, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Rafael Angelo Chaib Lotierzo.

Acompanha: TC-001415/126/10.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o juízo de irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal na Área de Saúde – CONSAÚDE Pedreira, relativas ao exercício de 2010.

TC-000945/010/11

Recorrente: Rosemeire Maria Guidotti Scholl – Ex-Prefeita Municipal de Engenheiro Coelho.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, no exercício de 2010.

Responsáveis: Rosemeire Maria Guidotti Scholl (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-03-13, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa à responsável no valor correspondente a 250 UFESP's.

Advogada: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000333/012/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cajati – Prefeito - Luiz Henrique Koga.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Cajati, no exercício de 2011.

Responsável: Luiz Henrique Koga (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-02-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Cirineu Silas Bitencourt e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Sentença ora combatida.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001044/004/09

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e Celso Hidemi Nishimoto - ME, objetivando a aquisição de material de construção, para a produção de casas do conjunto habitacional "Paraguaçu Paulista I".

Responsável: Carlos Arruda Garms (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-06-11, que julgou irregulares o convite, a contratação implícita e as despesas decorrentes, aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 500 UFESP's.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

TC-001045/004/09

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e Rosaly Sylvia Ramalho Sampaio - ME, objetivando a aquisição de material de construção, para a produção de casas do conjunto habitacional "Paraguaçu Paulista I".

Responsável: Carlos Arruda Garms (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-06-11, que julgou irregulares o convite, a contratação implícita e as despesas decorrentes, aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 500 UFESP's.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar da Sentença combatida a questão relativa à comprovação da regularidade fiscal por meio de certidão negativa de débitos e cancelar a multa aplicada ao ex-Prefeito, em razão de seu falecimento, mantendo-se em seus demais termos a respeitável Decisão recorrida, que considerou irregulares o Convite 122/05 e os fornecimentos de materiais decorrentes.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000792/008/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Circular Santa Luzia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Aparecido Capello (Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança).

Objeto: Outorga de concessão para prestação e exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de São José do Rio Preto (lote 1).

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 07-06-11. Valor - R\$7.102.000,00.

TC-000793/008/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Expresso Itamarati S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Capello (Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança).

Objeto: Outorga de concessão para prestação e exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de São José do Rio Preto (lote 2).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-000792/008/11). Contrato celebrado em 22-06-11. Valor – R\$3.949.627,77.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 27/2010 (analisada no TC-000792/008/11) e os Contratos nºs COC/0009/11 e COC/0011/11, os quais se destinam à contratação das empresas Circular Santa Luzia Ltda. e Expresso Itamarati S/A, pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

TC-003545/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Contratada: Construtora Estrutural Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Jorge Luiz De Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos José da Silva (Prefeito), Jorge Luiz De Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos), José Antônio Francisco Alves (Secretário de Obras Públicas) e Jorge Roberto Banhe (Diretor do Departamento de Infraestrutura Urbana).

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para fornecimento de mão de obra, material, ferramentas e equipamentos objetivando a execução de recuperação, recapeamento e pavimentação asfáltica e rede de galerias de águas pluviais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-10-07. Valor – R\$4.211.457,90. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 01-02-08, 09-07-09 e 02-04-14.

Advogados: Antônio Sérgio Baptista, Camila Barros Azevedo Gato, Rafael Rodrigues de Oliveira, Camila Barros de Azevedo, Flávio Poyares Baptista, Giapaulo Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessati Toledo e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 002/07 e o decorrente Contrato nº 059/07, havido entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e a Construtora Estrutural Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, consignando que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal, Sr. Clayton Roberto Machado, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. Jorge Luiz De Lucca, Secretário Municipal à época, autoridade que homologou o certame e firmou o instrumento, bem como aos Srs. Marcos José da Silva, Prefeito à época, José Antônio Francisco Alves, Secretário de Obras Públicas à época, e Jorge Roberto Banhe, Diretor do Departamento de Infraestrutura Urbana à época, na qualidade de autoridades que firmaram o instrumento, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001884/002/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

Contratada: Viação Mourão Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Antonio Marise (Prefeito).

Objeto: Concessão para exploração dos serviços de transporte urbano.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-06-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 15-02-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

TC-001890/002/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

Contratada: Viação Mourão Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Antonio Marise (Prefeito).

Objeto: Concessão para exploração dos serviços de transporte urbano.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 12-01-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as dispensas de licitação e os Contratos n°s 106/2007, de 27/06/07, e 237/2007, de 26/12/07, acionando-se a aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n° 709/93, consignando que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, aplicar ao responsável, Sr. José Antonio Marise (ex-Prefeito), multa individual no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei n° 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar n° 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000526/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Contratada: Auto Posto Magalhães Rio Pardo.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Batista Santurbano (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustível destinado à frota municipal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n° 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-03-08. Valor – R\$119.943,50. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 07-06-13.

Advogados: Renata Zeuli de Souza, Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato de 06/03/08, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo e o Auto Posto Magalhães Rio Pardo, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar n° 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao Sr. João Batista Santurbano multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-002097/005/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Tupi Paulista.

Contratada: Vesato Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Osvaldo José Benetti (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia com vistas, exclusivamente, ao fornecimento de mão de obra, sem o fornecimento de materiais, para construção de 210 unidades habitacionais, da tipologia TI-24A, no empreendimento denominado Tupi Paulista "D", nos termos do convênio firmado entre o município e a CDHU.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-08-08. Valor – R\$2.473.706,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 03-12-08 e 28-04-11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/2008 e o Contrato nº 59/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tupi Paulista e a empresa Vesato Construtora Ltda., nos termos do convênio firmado entre o município e a CDHU, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, consignando que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável, Sr. Osvaldo José Benetti, Prefeito Municipal, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-042360/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conveniente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Conveniada: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Gelso Aparecido de Lima (Secretário da Saúde), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Maurício Rosa (Respondendo pela Secretaria de Saúde), Marco César de Paiva Aga e Saulo Marcos de Almeida.

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a fomentar e promover a execução de atividades relativas à área de saúde, visando ao aprimoramento da cobertura assistencial, por meio da implantação de programas de otimização da gestão de recursos técnicos, humanos, físicos e financeiros, desenvolvendo um modelo de assistência de medicina diagnóstica, segundo os princípios da humanização e qualidade técnica.

Em Julgamento: Convênio firmado em 18-03-08. Valor – R\$5.305.356,00. Termos Aditivos celebrados em 10-10-08 e 14-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 30-01-09 e 26-03-14.

Advogados: Marcelo Zanetti Godoi, Pedro Otávio Lance Lopes da Cunha, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Caio Cesar Benício Rizek, Alexandre Massarana da Costa, Juliana Gaban Monteiro Multini, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio nº 021/08, o Termo Aditivo nº 191/08 e o Termo Aditivo nº 069/09, havidos entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, consignando que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal, Sr. Antonio Jorge Pereira Lapas, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa aos Srs. Emídio de Souza, Gelso Aparecido de Lima, Renato Afonso Gonçalves e Maurício Rosa, autoridades que assinaram os instrumentos, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do voto do Relator ao Ministério Público da União, em função das informações requeridas através do expediente TC-35238/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001579/002/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jahu.

Entidade Beneficiária: Irmandade de Misericórdia do Jahu – Santa Casa de Jahu.

Responsáveis: Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito) e Alcides Bernardo Júnior (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$7.040.000,00.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2012 pela Prefeitura Municipal de Jahu à Irmandade de Misericórdia do Jahu, em virtude do Convênio por elas celebrado em 28/02/2012 e, nos termos do artigo 34 da mencionada legislação, deu quitação aos responsáveis por esse período, com recomendações.

TC-002706/003/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Organização Social: Associação Santa Maria de Saúde – ASAMAS.

Entidade Gerenciada: Hospital Municipal “Walter Ferrari”.

Responsáveis: Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeito) e Wladimir Eloy Garcia (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 15-12-12 e 29-06-13.

Valor: R\$4.610.000,00.

Advogados: Fabiano Augusto Rodrigues Urbano, Antonio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas de 2011 do Contrato de Gestão celebrado em 01/03/2006 entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e a Associação Santa Maria de Saúde – ASAMAS, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93 e, nos termos do artigo 34 da mencionada legislação, deu quitação aos responsáveis sobre esse período.

TC-000259/014/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Silveiras.

Entidade Beneficiária: Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE (OSCIP).

Responsáveis: Maria Rozana de Lacerda P. Togeiro e Luciana Florençano de Castro Santos.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Renato Martins Costa em 26-05-11, 12-08-13 e 24-01-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$374.497,73.

Advogado: Luciana Carvalho de Castro.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Silveiras ao Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE no exercício de 2009, no valor de R\$374.497,73 (trezentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), condenando a Beneficiária a devolver a quantia de R\$40.211,29 (quarenta mil, duzentos e onze reais e vinte e nove centavos), referente às despesas com provisionamento e aplicação financeira, devidamente atualizado, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Em face da jurisprudência deste Tribunal, deixou de condenar a Beneficiária à devolução do valor de R\$334.286,44 (trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), referente ao pagamento da mão de obra, posto que a Municipalidade se valeu dos serviços prestados pelos funcionários contratados pela Entidade, uma vez que seria impossível restituir-lhes a força laboral despendida.

Determinou, ainda, à Prefeitura Municipal de Silveiras que se abstenha de conceder recursos da espécie destinados à contratação indireta de pessoal.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que este Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante o artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

TC-001480/026/12

Prefeitura Municipal: Bariri.

Exercício: 2012.

Prefeito: Benedito Senafonde Mazotti.

Acompanha: TC-001480/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bariri, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

À margem do parecer, determinou seja oficiado ao atual Chefe do Executivo, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Unidade Regional responsável que, na próxima fiscalização “in loco”, acompanhe as providências anunciadas pela Origem nas alegações de fls. 67/72, especialmente no que toca ao recolhimento do FGTS dos servidores em comissão.

TC-001741/026/12

Prefeitura Municipal: Lucélia.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Pedro Morandi.

Advogado: Andresa Jordani Cardim Bressan.

Acompanham: TC-001741/126/12 e Expedientes: TC-014265/026/08, TC-024638/026/12 e TC-010887/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lucélia, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda o arquivamento dos expedientes anexos; a expedição de ofício ao Administrador, transmitindo-se as recomendações e alertas consignados no voto do Relator, juntado aos autos, bem como seja oficiado ao Presidente do Tribunal de Contas da União, enviando-lhe cópias de folhas dos autos e de folhas dos Anexos V e VI, que se referem às supostas irregularidades constatadas no Contrato nº 165/2011, firmado com a Empresa Viapav Construções Ltda. – ME, por envolver recursos federais.

TC-001515/026/12

Prefeitura Municipal: Floreal.

Exercício: 2012.

Prefeito: Gilberto de Grande.

Advogados: Milton Arvecir Lojudice e outros.

Acompanha: TC-001515/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Floreal, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao gestor, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, outrossim, a formação de termos contratuais para análise do contrato nº 24/12, firmado com Proaudi Assessoria Contábil Ltda. - ME (fls. 46/48).

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que verifique a efetiva adoção das providências regularizadoras mencionadas pela defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001783/026/12

Prefeitura Municipal: Platina.

Exercício: 2012.

Prefeito: Manoel Possidônio.

Advogados: Carlos Alberto Pedrotti de Andrade e Joel Fonseca Junior.

Acompanha: TC-001783/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Platina, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, o envio de cópia do voto do Relator, juntado aos autos, ao Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator das contas municipais de Platina do exercício de 2013, consignando que as despesas ora recebidas na composição do Fundeb/12 não poderão integrar os cálculos do Fundeb/13.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Administrador, com as recomendações e alertas consignados no voto do Relator.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que verifique a efetiva implantação das medidas corretivas mencionadas pela defesa, especialmente quanto à regulamentação do controle interno (artigos 31 e 74 da Constituição Federal), regularização da situação funcional de servidores em desvio de função, compensação previdenciária e implantação do serviço de informação ao cidadão.

TC-001894/026/12

Prefeitura Municipal: Guapiaçu.

Exercício: 2012.

Prefeita: Maria Ivanete Hernandez Vetorasso.

Advogados: Douglas Falco Aguilar e Jepson de Caires.

Acompanham: TC-001894/126/12 Expediente: TC-000168/008/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, em razão dos resultados contábeis expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guapiaçu, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, recomendando-se ao atual Prefeito que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens especificados no voto do Relator, que serão verificadas no próximo roteiro de inspeção.

TC-001520/006/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ituverava e Associação dos Funcionários do Município de Ituverava.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Ituverava à Associação dos Funcionários do Município de Ituverava, no exercício de 2007.

Responsável: Mário Takayoshi Matsubara e Carlos Antônio Costa.



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-02-12, que julgou irregular a concessão de recursos à entidade nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº709/93, condenando a beneficiária à restituição do valor correspondente, com os devidos acréscimos legais, bem como a suspensão de novos recebimentos até a regularização da matéria.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Renato Cyrillo Pereira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-007169/026/13.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de reformar a respeitável decisão recorrida unicamente para cancelar a determinação de ressarcimento, ao Erário, da importância recebida, com os devidos acréscimos legais, mantendo, porém, a decisão de Primeira Instância no tocante à irregularidade do repasse.

TC-001989/002/08

Recorrente: Wagner Bruno – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Marcos Rogério Mito Promoções Artísticas Ltda., objetivando a contratação de serviços artísticos por ocasião da XL EMAPA – Exposição Municipal de Agropecuária de Avaré.

Responsável: Wagner Bruno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-12-11, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que seja mantida integralmente a respeitável decisão recorrida.

TC-031134/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sorocaba e Vitor Lippi – Prefeito à época.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, no exercício de 2009.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-13, que julgou ilegais as admissões para as funções de PEB-I e PEB-II, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 250 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes, Fabricio Pereira de Oliveira, Iris Pedrozo Lippi e outros.



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares as admissões praticadas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, no exercício de 2009, ficando afastada a penalidade imposta.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-033800/026/11

Contratante: Prefeitura do Município de Osasco.

Contratada: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Emídio de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Gelso Aparecido de Lima (Secretário de Saúde) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar, com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-09-11. Valor – R\$6.767.366,40. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 20-12-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001612/004/13

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Tarumã.

Entidade Beneficiária: Associação Filantrópica “Nosso Lar” de Assis.

Responsáveis: Jairo da Costa e Silva (Prefeito) e Eurípedes do Amaral (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercícios: 2012.

Valor: R\$3.500,00.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2012, com a consequente quitação dos responsáveis.

TC-001728/006/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Dumont.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidade Beneficiária: Lar Esperança – Programa de Assistência à Criança - PROACLE.

Responsáveis: Adelino da Silva Carneiro (Prefeito) e Márcia Valéria Coelho.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$14.928,00.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de exercício de 2012, com a consequente quitação aos responsáveis.

TC-001790/004/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Assis.

Entidade Beneficiária: Associação Filantrópica “Nosso Lar”.

Responsáveis: Ézio Spera, Ricardo Pinheiro Santana (Prefeitos) e Eurípedes do Amaral (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$331.241,71.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, exercício de 2012, quitando os responsáveis, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-014711/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Instituto de Assistência Social Jesus Menino.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida e Neide Marcondes Garcia.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 06-06-13, 29-07-13 e 11-09-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$275.853,83.

Advogado: Alberto Barbella Saba.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, 'a' e 'b', da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do da referida Lei Complementar, concedendo ao Prefeito Municipal de Guarulhos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

esta Corte de Contas as providências adotadas em face das impropriedades relatadas, principalmente aquelas voltadas à análise dos demonstrativos pendentes e a prevenir a ocorrência de situação semelhante no futuro, sem olvidar a apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Condenou, ainda, diante da ausência da devida prestação de contas, com fundamento nos artigos 36, *caput*, e 103 da referida Lei Complementar, o Instituto de Assistência Social Jesus Menino a devolver aos cofres municipais a quantia de R\$275.853,83 (duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), atualizada pelo IPC/FIPE, desde a data do recebimento do numerário até a efetiva restituição, suspendendo-o de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não ressarcido o erário.

Decidiu, também, com fundamento nos artigos 36, *caput*, 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar aos responsáveis, Sr. Sebastião Alves de Almeida e Sra. Neide Marcondes Garcia, multa em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs para cada um, considerando os danos causados e a gravidade das falhas praticadas.

TC-002051/026/10

Câmara Municipal: Narandiba.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Mozarth Chaves Ribas Filho.

Advogados: Leonardo Seabra Cardoso, Emir Alfredo Ferreira e outros.

Acompanham: TC-002051/126/10 e Expediente TC-021380/026/11.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Narandiba, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações e determinações exaradas no corpo do voto do Relator, lembrando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação dos demonstrativos futuros e à imposição de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

A quitação ao Responsável fica condicionada à comprovação do adimplemento total dos parcelamentos anunciados.

Após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator será encaminhada, mediante ofício, à Câmara Municipal de Narandiba, para ciência das recomendações e determinações.

A eficácia das medidas corretivas anunciadas deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-001533/026/12

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Igarapu do Tietê.

Exercício: 2012.

Prefeito: Carlos Augusto Gama.

Advogado: Lourival Artur Mori.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-001533/126/12 e Expedientes: TC-001681/002/13, TC-042193/026/13 e TC-018351/026/14.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê, exercício de 2012, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações consignadas no mencionado voto.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para análise das questões destacadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, diante de sua gravidade, que as ocorrências registradas nos autos sejam levadas ao conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo tão logo se dê o trânsito em julgado, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TC-001565/026/12

Prefeitura Municipal: Mendonça.

Exercício: 2012.

Prefeito: Odair Corneliani Milhossi.

Advogados: Orlando Leandro de Paula Fulgêncio, Marcio Antonio Mancilia e outros.

Acompanham: TC-001565/126/12 e Expedientes: TC-046447/026/13, TC-001683/008/13 e TC-006819/026/14.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas anuais, exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Mendonça, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e o alerta consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para análise da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2012.

TC-001502/026/12

Prefeitura Municipal: Charqueada.

Exercício: 2012.

Prefeito: Romeu Antonio Verdi.

Advogado: Emerson de Hypolito.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Acompanham: TC-001502/126/12 e Expedientes: TC-000904/010/12, TC-041781/026/13 e TC-042666/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas anuais, exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Charqueada, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações e o alerta consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para tratar do Contrato nº 08/2012.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja encaminhada, mediante ofício, cópia do relatório e voto do Relator, bem como de folhas dos autos e de folhas do Anexo II, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que tome ciência da matéria destacada no referido voto e adote as providências que entender cabíveis.

TC-001761/026/12

Prefeitura Municipal: Oscar Bressane.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marcos Antonio Elias.

Advogado: Claudinei Aparecido Mosca.

Acompanham: TC-001761/126/12 e Expediente: TC-001753/004/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas anuais, exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Oscar Bressane, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações e o alerta consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para análise da Tomada de Preços nº 03/2012 e da execução do contrato dela decorrente.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000488/007/10

Embargante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e o Instituto de Pesquisa, Administração e Planejamento de São José dos Campos objetivando projeto, implantação, operacionalização e a gestão de um sistema de gestão estratégico para a Prefeitura.

Responsável: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato de gestão aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-14.

Advogados: Ronaldo José de Andrade e outros.

Procurador de Contas - Élide G. Pinto.

Acompanham: Expedientes: TC-037388/026/12 e TC-011936/026/13.

TC-001166/007/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Embargante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Representação formulada por Wagner Ocimar Balieiro - Vereador à Câmara Municipal de São José dos Campos, contra Executivo Municipal, acerca de irregularidades, concernentes ao processo de qualificação do Instituto de Pesquisa, Administração e Planejamento de São José dos Campos, como Organização Social, objetivando a implantação, operacionalização e a gestão de um sistema de gestão estratégico para a Prefeitura.

Responsável: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-14.

Advogados: Ronaldo José de Andrade e outros.

Procurador de Contas - Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração em análise e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se na íntegra a decisão proferida.

TC-000588/005/09

Recorrente: José Aparecido de Oliveira - Prefeito Municipal de Mariápolis à época.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Mariápolis, no exercício de 2008.

Responsável: José Aparecido de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-06-13, que julgou ilegais as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro, Danilo Galan Favoretto, Alexandre Massarana da Costa e outros.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000985/014/11

Recorrente: José Antonio da Barros Neto - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Tremembé.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, no exercício de 2010.

Responsável: José Antonio da Barros Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-12-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 c.c. artigo 86 da mencionada Lei.

Advogado: Murilo Ortiz N. A. Coutinho.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

no tocante às arguições de nulidade suscitadas pelo Recorrente, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastou-as, por não restarem dúvidas de que o Auditor possui competência para julgar a admissão de pessoal de que trata o presente feito, bem como pelo fato de os interessados terem assinado os Termos de Ciência e Notificação pertinentes (fls.23/24), além do que, no Despacho de fls. 71/72, foram mencionados os nomes de todos os envolvidos, incluindo os admitidos, denotando-se ausência da nulidade alegada na peça recursal.

No tocante ao mérito, a E. Câmara, ante o exposto no referido voto, considerando que as razões recursais não lograram alterar a situação processual anterior, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se na íntegra a Sentença proferida.

Ao final dos trabalhos a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas, Doutor Thiago Pinheiro Lima, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou itens para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quatorze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Renato Martins Costa

Márcio Martins de Camargo

Thiago Pinheiro Lima

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau